ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA – ESTADO DO PARANÁ.

Tendo Vossa Senhoria, solicitado parecer jurídico acerca do Projeto de Lei 47/2025 de autoria do vereador Danylo Acioli que institui o "Programa SOS Servidor" para o tratamento do superendividamento de servidores públicos ativos, aposentados e pensionistas do Município de Apucarana; passa-se então às respostas:

RESPOSTAS AOS QUESITOS

1. Embora não vislumbremos lesão a nenhum dos dispositivos legais elencados, no quesito em comento; entendemos a necessidade de reparo ao texto do projeto com a inserção ao artigo primeiro de parágrafo único que acrescente a necessidade da autorização específica do servidor para que a administração, mediador ou preposto possa intermediar negociação da dívida; neste sentido orienta-se a produção da emenda(correção) neste sentido.

2. A proposta legislativa não encontra óbices na legislação de regência ***Lei 14.181/2021; Decreto 11.150/2022 e 11.567/2023;*** lembramos que a Lei 13982/2020 não se refere ao tema. Quanto às demais indagações do quesito não há como se informar com precisão a adequação do projeto ao percentual definido no artigo 3º do mesmo que fala em 50% da renda bruta mensal; haja vista que o Decreto 11.567 de 19 de junho de 2023 e o Decreto 11.150 de 26 de julho de 2022 estabelecem quantia definida como mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural o valor de $600,00 (seiscentos reais); assim, é de se supor que tal valor não colide com o salário mínimo pago aos servidores municipais cujos valores se encontram bem acima do fator de endividamento descrito na proposta legislativa (50%) eis que consoante recente anúncio proferido pelo alcaide deste município o menor ganho entre os servidores municipais ultrapassa o valor de R$2.000,00 (dois mil reais).

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 22/04/2025 17:30 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p04c70584f0f76.

3. Ao se buscar o espírito e mensagem da lei (mens legis), qual seja seu cerne e núcleo de proteção à pessoa endividada não se está a obrigar que compulsoriamente a pessoa em situação de hipossuficiência e vulnerabilidade econômica seja compelida por força de lei a aderir ao programa; ora todo o trato jurídico entre a administração e o servidor partícipe tem como norte a efetiva aplicação do princípio da autonomia da vontade; logo a iniciativa de adesão será do servidor; motivos pelos quais não se vislumbra qualquer abuso administrativo que possa desautorizar a proposta como proposto.

4. Não se vislumbra no projeto em apreço ilegalidade ou afronta à legislação de regência como descrito na resposta ao quesito de numero 1(um); ao contrario é uma das ultimas inovações na esfera legislativa como manifesto recentemente através da aprovação do projeto de Lei 4.362/24 pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro no dia 02/04/25.

5. A legislação aplicável ao tema é lacônica, portanto não uma definição de percentuais que autorizem a liberação de margem consignável para aquisição de novos financiamentos; mas é de se esperar que as próprias instituições bancárias com todo o seu aparato para análise de crédito não autorize novos contratos a pessoas que estejam com comprometimento de renda e contratos em andamento cujo montante de endividamento seja superior a 50% do contratado no programa ou reescalonamento de dívidas fora do parâmetro regulamentar e legal. Por derradeiro, frise-se que as razões expostas por este procurador não vinculam a vontade legislativa dos membros desta comissão ou a soberania do plenário, contudo entendemos que o projeto de lei merece tramitar e esgotar os tramites ulteriores para sua aprovação ou rejeição.

É o parecer, SMJ.

Apucarana, 23 de abril de 2.025.

Câmara Municipal de Apucarana
Assinado Digitalmente por:
WILSON ROBERTO PENHARBEL
22/04/2025 17:30:01
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-

WILSON ROBERTO PENHARBEL

PROCURADOR JURÍDICO

OAB/PR 14.176 MATRÍCULA 900018-6/1

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 22/04/2025 17:30 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p04c705884f0f76.